Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:733888 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: OS MESMOS VOTO EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTOS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA DOS ACUSADOS — HOMICÍDIO CONSUMADO OUADRUPLAMENTE OUALIFICADO — RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA OS TRÊS ACUSADOS, BEM COMO OS ANTECEDENTES PARA O ACUSADO E.F.R. JÁ VALORADOS DE FORMA NEGATIVA NA SENTENÇA ATACADA — RECONHECIMENTO DAS DEMAIS OUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESLOCADAS PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA — PRECEDENTES — RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I E II, DO CÓDIGO PENAL PARA O ACUSADO E.F.R. — IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO, BEM COMO DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DE SUA CONFIGURAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA DOS ACUSADOS R.G.D.S., E.F.R. E T.R.A. — DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS E JUSTIFICADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, BEM COMO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS — RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA OS ACUSADOS R.G.D.S E T.R.A., BEM COMO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA O ACUSADO E.F.R., NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) — NECESSIDADE — EXCLUSÃO/REDUCÃO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS — IMPOSSIBILIDADE — PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA — RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Busca o Parquet, inicialmente, a majoração das penas-bases aplicadas, por entender equivocada a valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do delito para os três acusados, bem como da circunstância judicial dos antecedentes para o apelado E.F.R. Sem razão. Isto porque, ao analisar a sentença atacada, verifica-se que as circunstâncias judiciais mencionadas já foram valoradas em desfavor dos acusados na instância singela. 2 — Em seguida, pugna o Parquet pelo reconhecimento das demais qualificadoras imputadas na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes. Sem razão. Ao compulsar os autos, observa-se que os três acusados foram condenados em um homicídio quadruplamente qualificado, sendo que uma das circunstâncias foi utilizada para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. 3 - A jurisprudência reconhece a possibilidade de que seja exasperada a pena, tanto na primeira ou segunda fase da dosimetria, em decorrência de qualificadoras não utilizadas para qualificar o crime, seja como circunstâncias judiciais negativas ou como agravantes. Precedente. 4 - No presente caso, o magistrado as utilizou como circunstâncias judiciais negativas, justificando o seu entendimento. 5 -Por fim, não merece acolhida o pleito ministerial acerca do reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I e II, do Código Penal, em desfavor do acusado E.F.R., uma vez que ausente qualquer quesitação do júri nesse sentido, bem como provas suficientes de sua configuração. 6 — Inicialmente ataca a defesa a dosimetria das penas-bases dos três acusados, salientando que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais. Sem razão. 7 - Ao compulsar a sentença atacada, observa-se que

a culpabilidade, conduta social e as consequências do crime foram valoradas de forma negativa para todos os acusados, bem como os antecedentes para o acusado E.F.R. Referidas circunstâncias estão devidamente fundamentadas e justificadas na sentença atacada, não merecendo qualquer reforma. 8 - As demais circunstâncias negativas, conforme já demonstradas neste voto, são qualificadoras reconhecidas pelo corpo de sentença e utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena. 9 -Por outro lado, como pleiteou a defesa, verifica-se excesso na dosimetria das penas-bases aplicadas na instância singela. 10 - Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador. 11 - Sabe-se que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. 12 - A jurisprudência e a doutrina, buscando encontrar um critério que encontre respaldo no princípio da proporcionalidade, têm sugerido como parâmetro para se chegar a uma exasperação justa, o aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Precedente. 13 — Reduzidas as penas-bases fixadas. 14 — Na segunda fase de aplicação da pena, a defesa dos apelantes R.G.D.S. e T.R.A. postulando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Neste ponto assiste razão a Douta Defesa, já que o primeiro confessou ter desferido os golpes de fação na vítima, e o segundo assumiu ter dado carona ao corréu R.G.D.S. 15 - A confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante da pena. Precedente. 16 -Mantido o regime inicial fechado para os três acusados. 17 - Por fim, buscam os acusados a exclusão/redução das indenizações fixadas na sentença atacada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Os valores das reparações civis impostas na sentença levaram em consideração o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito, não comportando exclusão ou redução. 18 — Recurso ministerial conhecido e improvido. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido. V 0 T 0 Conforme relatado, tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelas defesas de RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, ELISMAR FRANCISCO REGES e TIAGO RIBEIRO AGUIAR em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, condenou: Ricardo Gonçalves dos Santos como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Elismar Francisco Reges como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Tiago Ribeiro Aguiar como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus

conhecimentos. Em síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de Ricardo Gonçalves dos Santos, Elismar Francisco Reges e Tiago Ribeiro Aguiar. Narrou a preambular acusatória que: "(...) 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de agosto de 2019, por volta das 02h da madrugada, na Av. Serra Dourada, nas imediações do estabelecimento comercial "Distribuidora de Bebidas", em Conceição do Tocantins, RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, TIAGO RIBEIRO AGUIAR e ELISMAR FRANCISCO REGES, tendo o apelido de "Patoré", figurando esse como mandante e coautor intelectual em concurso e com unidade de desígnios e propósitos de forma premeditada praticaram crime de homicídio qualificado, por motivo torpe, utilizando meio cruel, mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar vantagens de crimes de narcotráfico e de organização criminosa, realizando o denunciado RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS a conduta de desferir vários golpes com "facão", que ainda não foi apreendido, nas regiões do pescoço, crânio e dorso do corpo da vítima TÁLISON NERES DA CONCEIÇÃO, adolescente com 17 anos, nascido no dia 28/08/2001, natural de Arraias-TO, RG 1.384.837 SSP-TO, causando morte conforme laudo necroscópico do evento 19 e laudo pericial de vistoria no local do evento 23 do IP relacionado. 2. Conforme apurado, o crime de homicídio qualificado foi planejado e premeditado pelos denunciados ELISMAR FRANCISCO REGES, RICARDO GONCALVES DOS SANTOS, TIAGO RIBEIRO AGUIAR e pelo então traficante de drogas MARCOS NUNES RODRIGUES DA COSTA MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, nascido em 04/06/1993, RG 1.205.508 2^a via SSP TO, CPF 050.169.031-07, que morreu no dia 27 de janeiro de 2021, extinguindo punibilidade, atuando o denunciado ELISMAR REGES e o falecido MARCOS NUNES como mandantes com domínio pleno dos fatos por motivo de dívidas pela compra de drogas pela vítima e os outros participantes atuaram como coautores executores e receberam como pagamento quantias em dinheiro pela execução do delito. 3. Conforme apurado, o denunciado Ricardo Gonçalves do Santos após planejamento inclusive da fuga e combinação prévia no período da madrugada de 04/08/2019 foi transportado em uma motocicleta conduzida pelo coautor Tiago Ribeiro Aguiar para matar a vítima, tendo conhecimento de que ela se encontrava no referido estabelecimento comercial. Logo após chegar ao local, Ricardo desceu da motocicleta, portando um "facão", aproximou-se rapidamente e passou a golpear a vítima de surpresa e de forma traiçoeira pelas costas, estando a vítima desarmada, empregando meio que dificultou defesa, permanecendo o participante Tiago Aguiar no local, dando cobertura e esperando consumação para assegurar fuga. Na execução do delito, o coautor Ricardo desferiu fortes golpes de facão nas regiões do pescoço provocando degolamento, do crânio e do dorso da vítima, causando profunda dor, amargura e sofrimento desproporcional, tendo em seguida montado no banco passageiro da motocicleta conduzida por Tiago Ribeiro Aguiar, e empreenderam fuga com rapidez do local conforme planejado. Após algum tempo, a vítima após sofrer muito foi socorrida ainda com vida pela Polícia Militar e foi transportada inicialmente para estabelecimento de saúde de Conceição do Tocantins, e veio a falecer em decorrências das graves lesões sofridas por anemia aguda. 4. Apurou-se que o crime de homicídio qualificado foi cometido por RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS com participação e auxílio de TIAGO RIBEIRO AGUIAR, mediante pagamento de quantias em dinheiro como recompensa pelos mandantes ELISMAR FRANCISCO REGES que é traficante de drogas, integrando organização criminosa com desenvolvimento de atividades criminosas no Estado de Goiás e nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins-TO e Campos Belos-GO e por

Marcos Nunes por motivo de vendas de drogas e dívidas não pagas pelo ofendido TÁLISON NERES DA CONCEIÇÃO. Além disso, o delito foi cometido com a finalidade de assegurar impunidade e vantagem dos crimes de narcotráfico praticados pelo coautor intelectual denunciado e outros membros da organização criminosa. Diante do exposto, o Ministério Público, presente a justa causa, denuncia RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, TIAGO RIBEIRO AGUIAR e ELISMAR FRANCISCO REGES, apelido de "Patoré" a Vossa Excelência como incursos nas penas do art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV e V, combinado com art. 29, todos do Código Penal, com implicações da Lei 8.072/90 requerendo o recebimento desta denúncia e a instauração do devido processo legal observando o procedimento previsto nos artigos 406 e seguintes, do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para oferecerem respostas por escrito à acusação, bem como para participarem do processo e promoverem a reação defensiva à imputação, prosseguindo-se com a oitiva das pessoas abaixo arroladas e de outras eventualmente enumeradas pela defesa e interrogatório do réu, pedindo o Parquet a pronúncia dos denunciados para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Requer ainda o Parquet Estadual com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal como valor mínimo da indenização por cada denunciado para reparação dos danos causados pelo crime de homicídio qualificado no importe de 30 (trinta) salários mínimos para herdeiros da vítima. (...)." Após regular instrução processual, em sentença, o MM. Juiz entendeu por bem julgar pronunciar os acusados Ricardo Goncalves dos Santos. Elismar Francisco Reges e Tiago Ribeiro Aguiar pelo delito imputado na inicial. O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram condenar os acusados pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os apelantes são hipossuficientes e patrocinados pela Defensoria Pública. Do recurso ministerial. Busca o Parquet, inicialmente, a majoração das penas-bases aplicadas, por entender equivocado na valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do delito para os três acusados, bem como da circunstância judicial dos antecedentes para o acusado Elismar Francisco Reges. Sem razão. Isto porque, ao analisar a sentença atacada, verifico que as circunstâncias judiciais mencionadas já foram valoradas em desfavor dos acusados na instância singela. Em seguida, pugna o Parquet pelo reconhecimento das demais qualificadoras imputadas na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes. Sem razão. Ao compulsar os autos, observo que os três acusados foram condenados em um homicídio quadruplamente qualificado, sendo que uma das circunstâncias foi utilizada para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. A jurisprudência reconhece a possibilidade de que seja exasperada a pena, tanto na primeira ou segunda fase da dosimetria, em decorrência de qualificadoras não utilizadas para qualificar o crime, seja como circunstâncias judiciais negativas ou como agravantes. No presente caso, o magistrado as utilizou como circunstâncias judiciais negativas, justificando o seu entendimento. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ALTAMENTE REPROVÁVEIS. CULPABILIDADE ACENTUADA E DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. APLICADA UMA FRAÇÃO DE AUMENTO INFERIOR

A 1/6 PARA CADA VETORIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. – A sanção básica foi fixada em 5 anos acima do mínimo legal com fundamento no desvalor das circunstâncias do delito, culpabilidade, e ante o deslocamento da qualificadora do motivo torpe para a primeira fase. - Em relação às circunstâncias do delito, verifico que a fundamentação apresentada pelas instâncias de origem mostra-se idônea para negativar o apontado vetor, haja vista que a ação delitiva foi presenciada pela esposa da vítima, a qual correu o risco de também ser atingida por algum disparo, dada sua proximidade com o marido; Acrescente-se, ainda, que o crime foi cometido quando a vítima e sua esposa saíam de uma festa (e-STJ fl. 97). Dessa forma, as circunstâncias em que o delito foi cometido, são extremamente graves e reprováveis e demonstram, indene de dúvidas, a necessidade de negativar essa vetorial. - Quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo. Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. - No tocante ao deslocamento de uma, das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, tampouco a ocorrência do aduzido bis in idem, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes. - As instâncias de origem aplicaram uma fração de aumento inferior à usual fração de aumento de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade nos fundamentos exarados para recrudescer a basilar e, inclusive, no patamar de aumento operado. – Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 678.325/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021)." (g.n.) Por fim, não merece acolhida o pleito ministerial acerca do reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I e II, do Código Penal, em desfavor do acusado Elismar Francisco Reges, uma vez que ausente qualquer quesitação do júri nesse sentido, bem como provas suficientes de sua configuração. Do recurso defensivo. Inicialmente ataca a defesa a dosimetria das penas-bases dos três acusados, salientando que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais. Sem razão. Ao compulsar a sentença atacada, observo que a culpabilidade, conduta social e as consequências do crime foram valoradas de forma negativa para todos os acusados, bem como os antecedentes para o acusado Elismar Francisco Reges. Referidas circunstâncias estão devidamente fundamentadas e justificadas na sentença atacada, não merecendo qualquer reforma. As demais circunstâncias negativas, conforme já demonstradas neste voto, são qualificadoras

reconhecidas pelo corpo de sentença e utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena. Por outro lado, como pleiteou a defesa, verifico excesso na dosimetria das penas-bases aplicadas na instância singela. Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador. Sabe-se que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. A jurisprudência e a doutrina, buscando encontrar um critério que encontre respaldo no princípio da proporcionalidade, têm sugerido como parâmetro para se chegar a uma exasperação justa, o aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 2. "A divisão do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é um, entre outros, dos critérios que podem ser utilizados na fixação da pena-base" (AgRg no REsp n. 1.704.633/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/ 10/2019). 3. A exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.237.246/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023)." (g.n.) Do acusado Ricardo Gonçalves dos Santos. Ao compulsar a sentença, verifico que 05 (cinco) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, a defesa do apelante postulando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Neste ponto assiste razão a Douta Defesa, já que o acusado assumiu ter desferido os golpes de facão na vítima. A confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante da pena. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO EMOCIONAL DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE QUE INDEPENDE DE EFETIVA UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. O abalo a que se refere o acórdão não é simplesmente aquele inerente ao tipo penal, uma vez que em decorrência da ação dos recorrentes a vítima desenvolveu desordens psicológicas mais severas, tais como insônia, sofrimento em retornar ao ambiente de trabalho no qual ficou sob mira direta de armas, os quais devem ser sopesados para

o devido apenamento do réu. 2. Em recente mudança na jurisprudência desta Corte Superior, no âmbito da Quinta Turma, foi superado o entendimento anterior de que a confissão espontânea, para ser reconhecida, deveria ter sido utilizada nas razões de convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do STJ. 3. A compreensão prevalene agora é a de que "O art. 65, III, 'd', do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório)." (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 4. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. (AgRg no HC n. 730.636/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)." (g.n.) Dessa forma, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Do acusado Elismar Francisco Reges. Ao compulsar a sentença, verifico que 06 (seis) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial. Assim sendo, remodelo a pena-base para 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, assim como já realizado na instância singela, reconheço a atenuante da menoridade relativa, reduzindo a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 21 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Do acusado Tiago Ribeiro Aguiar. Ao compulsar a sentença, verifico que 05 (cinco) circunstâncias judiciais foram valoradas em seu desfavor, sendo que o critério de exasperação deve ser de 1/8 (um oitavo), em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, para cada vetorial Assim sendo, remodelo a pena-base para 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, a defesa do apelante postulando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Neste ponto assiste razão a Douta Defesa, já que o acusado assumiu ter dado carona ao corréu Ricardo Gonçalves dos Santos. A confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante da pena. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO EMOCIONAL DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE QUE INDEPENDE DE EFETIVA UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. O abalo a que se refere o acórdão não é simplesmente aquele inerente ao tipo penal, uma vez que em decorrência da ação dos recorrentes a vítima desenvolveu desordens psicológicas mais severas, tais como insônia, sofrimento em retornar ao ambiente de trabalho no qual ficou sob mira direta de armas, os quais devem ser sopesados para o devido apenamento do réu. 2. Em recente mudança na jurisprudência desta Corte Superior, no âmbito da Quinta Turma, foi superado o entendimento anterior de que a confissão espontânea, para ser reconhecida, deveria ter sido utilizada nas razões de convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do STJ. 3. A compreensão prevalene agora é a de que "O art. 65, III, 'd', do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na

sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório)." (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 4. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea. (AgRg no HC n. 730.636/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)." (g.n.) Dessa forma, reconheço a atenuante da confissão, reduzindo a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitivamente aplicada em 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, mantenho o regime inicial fechado para os três acusados. Por fim, buscam os acusados a exclusão/ redução das indenizações fixadas na sentença atacada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Isto porque, os valores das reparações civis impostas na sentença levaram em consideração o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito, não comportando exclusão ou redução. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ministerial e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir as penas aplicadas aos acusados Ricardo Gonçalves dos Santos para 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, Elismar Francisco Reges para 21 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão e Tiago Ribeiro Aquiar para 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733888v11 e do código CRC 5aaaf509. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/3/2023, às 18:14:34 0001186-23.2021.8.27.2709 733888 .V11 Documento: 733889 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: OS MESMOS (AUTOR) E OUTROS EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTOS PELA DEFESA DOS ACUSADOS — HOMICÍDIO CONSUMADO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO — RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA OS TRÊS ACUSADOS, BEM COMO OS ANTECEDENTES PARA O ACUSADO E.F.R. JÁ VALORADOS DE FORMA NEGATIVA NA SENTENÇA ATACADA -RECONHECIMENTO DAS DEMAIS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS DESLOCADAS PARA A PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA — PRECEDENTES — RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I E II, DO CÓDIGO PENAL PARA O ACUSADO E.F.R. — IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO, BEM COMO DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DE SUA

CONFIGURAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DOS ACUSADOS R.G.D.S., E.F.R. E T.R.A. — DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DEVIDAMENTE VALORADAS E JUSTIFICADAS NA INSTÂNCIA SINGELA, BEM COMO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA — APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EQUIVALENTE DE 1/8 (UM OITAVO) DO INTERVALO ENTRE A PENA MÍNIMA E A MÁXIMA COMINADA — POSSIBILIDADE — PENAS REDUZIDAS RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA OS ACUSADOS R.G.D.S E T.R.A., BEM COMO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA PARA O ACUSADO E.F.R., NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) — NECESSIDADE — EXCLUSÃO/ REDUCÃO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA — RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Busca o Parquet, inicialmente, a majoração das penas-bases aplicadas, por entender equivocada a valoração das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do delito para os três acusados, bem como da circunstância judicial dos antecedentes para o apelado E.F.R. Sem razão. Isto porque, ao analisar a sentença atacada, verifica-se que as circunstâncias judiciais mencionadas já foram valoradas em desfavor dos acusados na instância singela. 2 — Em seguida, pugna o Parquet pelo reconhecimento das demais qualificadoras imputadas na segunda fase da dosimetria, como circunstâncias agravantes. Sem razão. Ao compulsar os autos, observa-se que os três acusados foram condenados em um homicídio quadruplamente qualificado, sendo que uma das circunstâncias foi utilizada para qualificar o crime e as demais como circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria. 3 - A jurisprudência reconhece a possibilidade de que seja exasperada a pena, tanto na primeira ou segunda fase da dosimetria, em decorrência de qualificadoras não utilizadas para qualificar o crime, seja como circunstâncias judiciais negativas ou como agravantes. Precedente. 4 - No presente caso, o magistrado as utilizou como circunstâncias judiciais negativas, justificando o seu entendimento. 5 -Por fim, não merece acolhida o pleito ministerial acerca do reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, I e II, do Código Penal, em desfavor do acusado E.F.R., uma vez que ausente qualquer quesitação do júri nesse sentido, bem como provas suficientes de sua configuração. 6 - Inicialmente ataca a defesa a dosimetria das penas-bases dos três acusados, salientando que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais. Sem razão. 7 — Ao compulsar a sentença atacada, observa—se que a culpabilidade, conduta social e as conseguências do crime foram valoradas de forma negativa para todos os acusados, bem como os antecedentes para o acusado E.F.R. Referidas circunstâncias estão devidamente fundamentadas e justificadas na sentença atacada, não merecendo qualquer reforma. 8 - As demais circunstâncias negativas, conforme já demonstradas neste voto, são qualificadoras reconhecidas pelo corpo de sentença e utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena. 9 -Por outro lado, como pleiteou a defesa, verifica-se excesso na dosimetria das penas-bases aplicadas na instância singela. 10 - Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador. 11 - Sabe-se que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva

ou irrisória. 12 - A jurisprudência e a doutrina, buscando encontrar um critério que encontre respaldo no princípio da proporcionalidade, têm sugerido como parâmetro para se chegar a uma exasperação justa, o aumento da pena na fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Precedente. 13 - Reduzidas as penas-bases fixadas. 14 - Na segunda fase de aplicação da pena, a defesa dos apelantes R.G.D.S. e T.R.A. postulando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea. Neste ponto assiste razão a Douta Defesa, já que o primeiro confessou ter desferido os golpes de fação na vítima, e o segundo assumiu ter dado carona ao corréu R.G.D.S. 15 – A confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada como atenuante da pena. Precedente. 16 -Mantido o regime inicial fechado para os três acusados. 17 - Por fim, buscam os acusados a exclusão/redução das indenizações fixadas na sentença atacada, alegando hipossuficiência financeira. Sem razão. Os valores das reparações civis impostas na sentença levaram em consideração o caráter reparador, punitivo e pedagógico, a gravidade e extensão dos danos, a condição financeira das partes envolvidas e as particularidades do caso concreto, bem como tomou cuidado para que a quantia não caracterizasse enriquecimento ilícito, não comportando exclusão ou redução. 18 — Recurso ministerial conhecido e improvido. Recurso da defesa conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos, por próprios e tempestivos. NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ministerial e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir as penas aplicadas aos acusados Ricardo Gonçalves dos Santos para 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, Elismar Francisco Reges para 21 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão e Tiago Ribeiro Aguiar para 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de março de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733889v7 e do código CRC 9b9a76e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/3/2023, às 0001186-23.2021.8.27.2709 733889 .V7 Documento: 733884 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO **RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS APELADO: OS MESMOS Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, ELISMAR FRANCISCO REGES e TIAGO RIBEIRO AGUIAR em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, condenou: Ricardo Gonçalves dos Santos como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Elismar Francisco Reges como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal

Brasileiro, à pena de 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; Tiago Ribeiro Aguiar como incurso nas sanções do artigo 121, 2º, I, III, IV e V, do Código Penal Brasileiro, à pena de 27 (vinte e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Inconformados com a referida decisão, os acusados Ricardo Gonçalves dos Santos, Elismar Francisco Reges e Tiago Ribeiro Aguiar ingressaram com o presente recurso, com fundamento no artigo 593, III, c, do Código de Processo Penal, requerendo: a) Ricardo Goncalves dos Santos: a redução da pena-base para o mínimo legal, por entender que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais, bem como a incidência da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa; a incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto); o decote/redução da indenização fixada, por hipossuficiência financeira. b) Elismar Francisco Reges: a redução da pena-base para o mínimo legal, por entender que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais, bem como a incidência da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa; a incidência da atenuante da menoridade relativa aquém do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto): o decote/reducão da indenização fixada, por hipossuficiência financeira c) Tiago Ribeiro Aguiar: a redução da penabase para o mínimo legal, por entender que o magistrado se equivocou na análise de algumas circunstâncias judiciais, bem como a incidência da fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa; a incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal, na fração de 1/6 (um sexto); o decote/redução da indenização fixada, por hipossuficiência financeira.1 O Ministério Público ofertou suas contrarrazões2, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado pela defesa. Em suas razões, o Ministério Público Estadual3 postula a reforma da sentença guerreada, com fundamento no artigo 593, III, c, do Código de Processo Penal, requerendo, inicialmente, a reforma das dosimetrias das penas-bases, por entender que o magistrado da instância singela se equivocou na análise das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime. Em seguida, reguer a majoração da pena-base do acusado Elismar Francisco Reges, por entender equivocados os fundamentos do magistrado da instância singela na valoração dos antecedentes do mesmo. Por fim, pugna, na segunda fase de aplicação das penas, pela utilização de três qualificadoras como circunstâncias agravantes, bem como a incidência da agravante do artigo 62, I e II, do Código Penal, em desfavor do acusado Elismar Francisco Reges4. Os acusados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso ministerial. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou5 pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento apenas do pleito ministerial. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 733884v5 e do código CRC 6059bd9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e nº 0001186-23.2021.827.2709. 2. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 179 - Autos nº

0001186-23.2021.827.2709. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 173 - Autos nº 0001186-23.2021.827.2709. 4. E-PROC - CONTRAZ1 -evento 175 - Autos nº 0001186-23.2021.827.2709. 5. E-PROC - PARECER1 - evento 10. 0001186-23.2021.8.27.2709 733884 .V5 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001186-23.2021.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: RICARDO GONCALVES DOS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: TIAGO RIBEIRO AGUIAR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) ELISMAR FRANCISCO REGES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: OS MESMOS Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AOS ACUSADOS RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS PARA 19 (DEZENOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, ELISMAR FRANCISCO REGES PARA 21 (VINTE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E TIAGO RIBEIRO AGUIAR PARA 19 (DEZENOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária